

# Atualidades

## A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES POR MEIO DE NOTA FISCAL FATURA

ARNOLDO WALD

*I. Introdução. II. Os sistemas de transferência da propriedade. III. A transmissão da propriedade de bem móvel. IV. Tradição simbólica e tradição ficta. V. Conclusão.*

### **I. Introdução**

1. Trataremos, no presente artigo, da possibilidade de se considerar implementada a transferência da propriedade de veículos automotores e produtos afins, pela montadora, no ato da emissão da respectiva nota fiscal fatura, especialmente em se considerando que a retirada dos bens pelo comprador, na maioria das vezes, não é concomitante, permanecendo os produtos no pátio da montadora por período determinado.

2. Assim, analisaremos o sistema de transferência da propriedade de bens móveis, em especial, veículos automotores, chassis e plataformas de ônibus.

### **II. Os sistemas de transferência da propriedade**

3. O direito contemporâneo oferece dois sistemas distintos de transferência de propriedade:

(i) *franco-italiano*, pelo qual o simples contrato transfere a propriedade. O acordo de vontades é suficiente para que determinado bem saia de um patrimônio, sendo incorporado a outro. Os registros públicos e a tradição, nesse sistema, visam

apenas documentar e comprovar o negócio feito, dando-lhe efeitos em relação a terceiros que não foram parte na operação contratual; e

(ii) *germânico*, pelo qual, ao contrário, a propriedade só se transfere mediante a tradição real, simbólica ou ficta, para os bens móveis, e mediante a transcrição no Registro de Imóveis competente, para os imóveis.

4. No Brasil, o sistema adotado é o germânico. A matéria está regulada no art. 1.267 do Código Civil (semelhante aos arts. 620 e 621 do Código Civil de 1916), *in verbis*:

“Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

“Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

5. Sobre o tema, já tivemos o ensejo de escrever que: “A principal forma de aquisição da propriedade móvel é a tradição, ou seja, a entrega material da coisa,

que se faz com a intenção de transferir a posse (*animus tradendi*). Na tradição temos duas pessoas, o *tradens* (que entrega) e o *accipiens* (que recebe)”<sup>1</sup>.

### III. A transmissão da propriedade de bem móvel

6. A transmissão da propriedade de bem móvel, cumpre frisar, deve ser fundada em negócio jurídico bilateral, no qual devem estar presentes os seguintes elementos:

(i) de um lado, a manifestação de vontade do comprador, e, de outro lado,

(ii) a aceitação do vendedor, geralmente caracterizada pela emissão da respectiva nota fiscal fatura;

(iii) a tradição da coisa, real, ficta ou simbólica.

7. Cumpre lembrar a lição de Pontes de Miranda a respeito da tradição: “Ou é a entrega da coisa (no direito romano clássico e no contemporâneo, entrega-tomada), ou por ela se entende o complexo de negócio jurídico mais o ato-real (ato-fato jurídico), que tem a eficácia de transmissão, ou mais o ato jurídico *stricto sensu*, que a tenha”<sup>2</sup>.

8. Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, tradição é: “(...) a entrega da coisa ao adquirente, o ato pelo qual se transfere a outrem o domínio de uma coisa, em virtude do título translativo da propriedade. Dois, portanto, os requisitos para que ela exista: a) acordo das partes, no sentido de transferir a propriedade; b) execução desse acordo mediante entrega da coisa”<sup>3</sup>.

9. Quanto ao primeiro requisito para a caracterização da tradição é, portanto, o acordo das partes no sentido de transferir a propriedade, sendo a manifestação de vontade de ambas as partes suficiente para esse fim.

10. O segundo requisito é a execução do acordo mediante entrega da coisa, circunstância que merece uma análise mais detalhada, no caso de permanecer na posse da montadora o produto já alienado. Este produto fica no seu pátio, à disposição do comprador, por determinado período de tempo, até a sua efetiva retirada, que só depende da vontade do adquirente.

11. Cabe, aqui, antes de mais nada, recapitular o mecanismo de implementação das vendas pelas montadoras que geralmente é utilizado, vendas que são usualmente realizadas através de pedidos formulados pela rede de concessionárias:

(i) há um contrato de compra e venda (denominado *Master Agreement*) firmado entre cada concessionária e a montadora alienante;

(ii) a concessionária encaminha o pedido de compra;

(iii) a montadora emite a nota fiscal fatura, consumando a venda e colocando os produtos à disposição da concessionária para retirada;

(iv) após a emissão da nota fiscal fatura, os produtos adquiridos pelo comprador são por ele alienados fiduciariamente ao banco financiador;

(v) alternativamente ao item anterior, ocorre a retirada dos produtos colocados à disposição do comprador, que apresenta garantia do pagamento da duplicata.

12. Pois bem. Seja na hipótese ora analisada ou no caso de venda direta, não ocorre a entrega *real* dos produtos (tradição *real*). Esta, contudo, não é a única espécie de tradição admitida pelo nosso direito. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira: “a tradição originariamente se configura na entrega da coisa, material-

1. Arnoldo Wald, *Direito das Coisas*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 186.

2. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, t. XV, 2ª ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1956, p. 239.

3. Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 201.

mente efetivada. Mas, como a vida social e mercantil não tolera subordinar-se diuturnamente às exigências do formalismo jurídico, a tradição procura afeiçoar-se a imposições práticas. Partindo, então, da tradição real, o direito moderno desenvolve a noção de tradição simbólica e cultiva o constituto possessório, que nos vem do Direito Romano”.<sup>4</sup>

13. Com efeito, a doutrina especifica três modalidades distintas de tradição:

(i) *real*: quando concretizada pela efetiva entrega da coisa, feita pelo alienante ao adquirente;

(ii) *simbólica*: quando é apenas representativa, não ocorrendo materialmente; e

(iii) *ficta*: quando decorrente de *constituto possessório*; nessa hipótese, o alienante continua na posse do bem, mas altera-se o seu *animus*. Possui como dono e passa a possuir a outro título, como comodatário ou depositário.

#### IV. Tradição simbólica e tradição ficta

14. A tradição simbólica, na definição de Washington de Barros Monteiro, é “trazida por ato representativo da transferência da coisa; a entrega não é real, substituindo-se por ato equivalente, como a entrega das chaves do lugar, onde a coisa se acha”.<sup>5</sup>

15. Como se vê, tradição simbólica é calcada em *ato equivalente* à entrega da coisa. E a melhor forma de se aferir a *equivalência* dos atos é através da análise dos usos e costumes.

16. J. X. Carvalho de Mendonça, reconhecendo, justamente, a importância dos usos e costumes para a caracterização da tradição, chega a elencar o *uso* como uma quarta categoria de tradição. Confira-se: “Pode a tradição operar-se: a) pela entrega

real da mercadoria; b) pela entrega simbólica; c) pela transferência dos títulos que a representem; ou d) pelo modo por que estiver em uso no lugar”.<sup>6</sup>

17. A matéria era, inclusive, regulada pela Parte Primeira do Código Comercial (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850), no art. 199, hoje revogado pelo Código Civil. Apesar de revogado, vale transcrever o dispositivo mencionado, que demonstra que, historicamente, sempre se consideraram os usos e costumes locais para a caracterização da tradição: “Art. 199. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava ao tempo da venda; e pode operar-se pelo fato da entrega real ou simbólica, ou pelo do título, ou pelo modo que estiver em uso comercial no lugar onde deva verificar-se”.

18. O costume, frise-se, é expressamente reconhecido como fonte jurídica,<sup>7</sup> composta por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica. É, portanto, norma jurídica que deriva da prática uniforme reiterada, constante, pública e geral de determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica.<sup>8</sup>

19. Atualmente, é prática comum e usual no setor automobilístico, sobretudo nas relações entre montadoras e rede de concessionárias, a emissão da nota fiscal como “entrega real do título” ou *ato equivalente* à entrega do bem, que, fisicamente, permanece no pátio da montadora, por determinado período, à disposição do comprador, até a sua efetiva retirada.

6. J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. V, Livro III, Parte I, Rio de Janeiro, Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C., 1919, p. 92.

7. Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

8. Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada: com Referências ao Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002)*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 120.

4. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. IV, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 171.

5. Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 31ª ed., cit., p. 202.

20. Com efeito, há anos utiliza-se o referido procedimento no setor. Trata-se, portanto, de um *costume*, na acepção jurídica da palavra.

21. Acresça-se que a tradição pode ocorrer também pela entrega do título (venda sobre documentos), no caso a nota fiscal fatura, suficiente para a transferência da posse indireta dos bens alienados. Nesse tipo de venda, dá-se a ficção de que a coisa está sendo entregue pelo título que a representa.

22. Lembramos que a aquisição da posse indireta vale como tradição, conforme demonstrado por J. M. de Carvalho Santos.<sup>9</sup> Referido autor cita como exemplo a hipótese em que “alguém aliena um automóvel que se encontra na posse de terceiro (locatário, comodatário, depositário ou mero possuidor), transferindo ao comprador o respectivo certificado de propriedade”.<sup>10</sup> Nesse caso, não há dúvida de que se operou a transferência da propriedade do veículo, em que pese o comprador não ter recebido a posse direta do bem, que permanece com o terceiro. No próprio exemplo mencionado, Álvaro Villaça Azevedo destaca que: “o comprador, como proprietário do veículo, e como possuidor indireto, estará autorizado a exigir a sua restituição, no tempo certo, reivindicando esse objeto. Assim, agirá, respeitando eventuais prazos existentes, de locação ou de comodato, por exemplo”.<sup>11</sup>

23. Neste caso, a emissão da nota fiscal fatura, em se tratando de veículo novo (caminhão, van ou outro veículo de passa-

geiros) ou de outros produtos (chassis e plataformas de ônibus, por exemplo), equivale à transferência do certificado de propriedade, transferindo-se ao comprador, portanto, a posse indireta dos bens alienados. A posse direta, por seu turno, continua com a montadora, até que o comprador retire os bens já colocados à sua disposição desde a emissão da nota fiscal fatura.

24. Ainda sobre a tradição simbólica, voltemos ao Código Comercial. O art. 200, item 3, da referida lei fazia expressa alusão à emissão da fatura como forma de tradição simbólica da mercadoria alienada. Confira-se:

“Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição simbólica, salva a prova em contrário, no caso de erro, fraude ou dolo: (...);

“3. a remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador; (...).”

25. Como se vê, a emissão da nota fiscal fatura sempre foi considerada e aceita, no direito brasileiro, como forma de tradição da mercadoria alienada e, portanto, apta a caracterizar a transferência da propriedade dos bens.

26. A discussão já foi travada, inclusive, no âmbito do direito falimentar, nos casos de pedido de restituição formulado pelo comprador que adquirira mercadorias do falido ou concordatário, sem ter recebido a sua posse direta. Nessas hipóteses, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a restituição dos bens ao comprador, seu legítimo proprietário. Confira-se, sobre o tema, os comentários de Rubens Requião:

“Tem-se discutido intensamente se o comprador que, tendo adquirido e pago a mercadoria, sem tradição, ao vendedor, que posteriormente impetra concordata, tem direito à restituição. É a hipótese da tradição simbólica, admitida pelo Código Comercial, que regula as hipóteses no art. 200. Entre estas se situa o fato de colocar o comprador sua marca nas mercadorias

9. Trata-se de tradição indireta, na qual a transferência se opera em consequência da aquisição da posse indireta pelo adquirente ou cessionário (*Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996).

10. J. M. de Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XVI, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1945, p. 44.

11. Álvaro Villaça Azevedo, *Comentários ao Novo Código Civil*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 128.

compradas em presença do vendedor ou com seu consentimento, e a remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador.

“A entrega simbólica equivale à entrega ou tradição, embora a coisa fisicamente permaneça em poder do vendedor. A propriedade se transmite às mãos do comprador, que passa a ser o legítimo proprietário. O vendedor detém a coisa, em nome do comprador, como se fosse simples depositário. A compra e venda, perfeita e acabada, foi consumada através da tradição simbólica.

“Tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, nesses casos, a restituição da coisa ao comprador, seu legítimo dono.”<sup>12</sup>

27. Vale destacar caso que versa sobre a compra e venda de álcool, no qual se reconheceu a validade da tradição simbólica (mediante a emissão da nota fiscal) da mercadoria, efetuada antes da decretação da concordata do vendedor, como forma de transferência da propriedade. Confira-se o elucidativo parecer do Curador Fiscal de Massas Falidas, exarado nos autos do respectivo processo, acolhido na íntegra pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“1ª. Consoante se vê – e claramente visto – na nota fiscal das faturas, tôdas de 3 de setembro de 1958, a vendedora Vassununga entregou simbolicamente à compradora Cia. Nacional de Álcool aqueles 400.000 litros de álcool, porquanto de tais peças consta ‘à sua ordem na usina’, ou ‘à sua ordem em nossa usina’: houve, portanto, a tradição simbólica, aquela ‘tradição virtual’, a que se refere Cunha Gonçalves (*Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro*, 1ª ed., p. 327, n. 113), isto é, aquela ‘tradição alegórica’ aludida por Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 2ª ed., 1934, vol.

VI, parte 2ª, p. 71, n. 659). E essa tradição mercantil simbólica é, precisa e inequivocamente, a registrada no n. 3 do art. 200 do mesmo Código Comercial, que se refere, como uma das modalidades dessa tradição, ‘à remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador’, cumprindo-nos destacar que as faturas indicam, às expensas, ‘uma coisa certa e individualmente determinada’, ou seja, a ‘species’, requisito essencial para que a tradição possa verificar-se através da fatura (v. entre outros, Vidari, *Corso di Diritto Commerciale*, 4ª ed., vol. III, ns. 2.041/2.044; Marchieri, *Il Diritto Commerciale Italiano*, 2ª ed., vol. II, pp. 86-87, n. 590; Tartufari, ‘Della vendita’, in Bollafo e Vivante, *Código do Comércio*, 1ª ed., vol. II, ns. 62 e 312).

“2ª. Ora, e aí vai a segunda premissa, sabido e resabido é que, na falência ou na concordata do vendedor, o comprador pode peticionar a restituição da coisa vendida, desde que, por meio da tradição simbólica, tenha-se tomado proprietário dela, embora na detenção do vendedor. Essa, a jurisprudência: Acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de 16 de junho de 1953, relatado pelo Ministro Ribeiro da Costa e confirmando o acórdão dêsse Colendo Pretório, de 21 de novembro de 1952, adiante referido. No acórdão do Supremo, ficou consignado, às claras: ‘Efetuada a venda da mercadoria, pago o preço correspondente, pela compradora, verificou-se, de acordo com o disposto nos arts. 199 e 200, n. III, do Código Comercial, a tradição simbólica; efetuada a entrega de parte da mercadoria, o restante ficará à disposição da compradora (...). A superveniência da concordata da vendedora não afetará aquele ajuste (...). Assim, para propor ação de restituição, não estava a compradora sujeita previamente a notificar a vendedora, a fim de constituí-la em mora, tratando-se de compra e venda mercantil já consumada pela emissão de faturas e duplicatas e integral pagamento do preço ajustado. Gera o contrato, assim perfeito e

12. Rubens Requião, *Curso de Direito Falimentar*, 2ª vol.: *Concordatas, Crimes Falimentares, Intervenção e Liquidação Extrajudicial*, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 101.

acabado, a figura do depósito, independentemente a entrega da coisa da constituição em mora, por força da interpelação judicial (...). A natureza do contrato não confere à compradora a qualidade de credora. Mas é ela dona da mercadoria cuja restituição pedira (...)’ (*Rev. de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 5, pp. 887-888, estando o acórdão do Egrégio Tribunal Paulista, adiante referido, nas pp. 886-887).

“Acórdão unânime da respeitável Sexta Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça Paulista, de 21 de novembro de 1952, relatado pelo Des. J. G. Rodrigues de Alckmin e confirmado, no recurso extraordinário n. 22.238, pelo Excelso Pretório, através do acórdão suso e retro. No acórdão desse Pretório Paulista, agravo de petição n. 60.339, decidiu-se caso perfeitamente idêntico ao presente, pois a então agravante (Usina Açucareira de Jabuticaba) tinha vendido à agravada (Dias Martins S/A) 68.253 sacas de açúcar, dos quais lhe entregou (à compradora) 40.977, motivo por que foi peticionada a restituição das restantes 27.276 sacas, porquanto fôra pago o total do valor da compra. No aludido acórdão, positivou-se que ‘pago que estava o preço e efetuada a tradição simbólica, era de acolher-se o pedido de restituição’ (*Rev. dos Tribs.*, vol. 208, pp. 329-331 – *Rev. de Direito Mercantil*, vol. 5, pp. 886-887, n. 10, § 8º).

“Acórdão unânime da respeitável Oitava Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, de 25 de abril de 1952, relatado pelo Des. Espínola Filho, no agravo de petição n. 2.453, tendo sido reformada a decisão agravada, pois o referido Pretório julgou procedente a restituição da quantia que o comprador-agravante pagara ao estabelecimento bancário a que foram endossadas, translaticamente, pela vendedora, após falida, as duplicatas aceitas pelo primeiro (*Rev. Forense*, vol. 149, pp. 263-264 – *Rev. de Direito Mercantil*, Rio, vol. II, pp. 85-86 – *Rev. de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 8, fascículos 3-4, pp. 398-399, n. 20, § 6º).

“Acórdão unânime, da respeitável Segunda Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de Minas, de 24 de janeiro de 1949, relatado pelo Des. Autran Dourado (agravo de petição n. 2.491), e em o qual se julgou procedente o pedido restituitório de importância que à vendedora-concordatária o comprador adiantara, para a venda de mercadorias que lhe não foram, entretanto, entregues (*Rev. Forense*, vol. 131, pp. 455-456).

“Observação: Nesses dois acórdãos supra, não houve, sequer, restituição da coisa: focalizaram, ambos de dois, a restituição da quantia antecipadamente paga ao vendedor pelo comprador, sem que tivesse havido a entrega simbólica da mercadoria, como houve no presente caso. Se em ambos positivou-se a procedência do pedido restituitório atinente às quantias antecipadamente, pagas, evidente está que mais razão existe a quem pagou integralmente o preço, recebeu parte da mercadoria, ficando o restante com a vendedora, embora entregue simbolicamente ao comprador.

“Acórdão da respeitável Terceira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2 de dezembro de 1948, relatado pelo Des. J. R. A. Vallim (*Rev. dos Tribs.*, vol. 178, p. 335) (voto vencido do Des. Pedro Chaves).

“Acórdão da respeitável Terceira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, de 29 de novembro de 1948, relatado pelo Des. J. R. A. Vallim (com voto vencido do Des. Pedro Chaves) (*Rev. dos Tribs.*, vol. 178, pp. 345-346).

“Observação: Nesses dois últimos acórdãos proferidos, respectivamente, nos agravos de petição ns. 40.426 e 40.488, ficou decidido que, tendo havido tradição simbólica das mercadorias cujo preço foi pago antecipadamente, o comprador tem direito à restituição das quantias pagas, já que lhe não foram entregues, em espécie, as coisas compradas que foram objeto daquela tradição simbólica.

“Da jurisprudência acima e atrás exposta não se decidia a doutrina, em que há unanimidade de sufrágios: Carvalho de Mendonça é peremptório: ‘Na falência do vendedor a reivindicação do comprador é incontestável desde que, por meio da tradição, se tornou proprietário da coisa comprada. Referimo-nos à tradição simbólica (art. 200 do Código Comercial), cujo efeito imediato é deixar a coisa comprada na detenção do vendedor’ (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 2ª ed., vol. VIII, pp. 314-315, n. 1.035).

“Waldemar Ferreira frisa, também, que, falindo o vendedor, depois de haver recebido o preço e antes de ter o comprador recebido a mercadoria, se desta tornou-se proprietário ainda que simbolicamente, nos termos do art. 200 do Código Comercial, ao comprador cabe o direito de requerer-lhe a restituição, por se tratar de coisa alheia (do comprador) em poder do falido (*Curso de Direito Comercial*, 1927, vol. II, p. 230, n. 93 – *Questões de Direito Comercial*, 1932, segunda série, pp. 266-267 – *Instituições de Direito Comercial*, 1955, vol. V, pp. 184-185, n. 1.567).

“Pontes de Miranda palmilha a mesma trilha, ao asseverar que, mercê da tradição, o bem é de outrem que não o falido (ou o concordatário), motivo por que cabível se torna a restituição, mas, inexistindo a tradição, o comprador, que pagou o preço, é simples credor quirografário (*Tratado de Direito Privado*, vol. 29, 1960, recém-recebido, pp. 90-91, n. 8 de § 3.389, capítulo V).

“Miranda Valverde dilucida, também, que se no dia da falência do vendedor já tenha havido a tradição simbólica da coisa vendida, o comprador tem o direito de peticionar a restituição dessa, pois já lhe pertence ela, acrescentando, à semelhança de Pontes de Miranda (v. linhas acima), que, se o comprador pagou, antecipando, o preço e não houve a tradição da coisa vendida, é ele simples credor quirografário (*Comentários à Lei de Falências*, 1955, vol. II, pp. 168-169, n. 507, onde, em nota 23, opõe-se

ao magistério de Carvalho de Mendonça a propósito da segunda parte do ensino supra).

“Sampaio de Lacerda afina-se com o ensinamento suso de Valverde, que invoca (*Manual de Direito Falimentar*, 1959, p. 172, n. 95, item II, a).

“Fábio O. Pena não discrepa dos tratadistas retro e supra, asseverando que, face à tradição simbólica da mercadoria vendida, através da fatura, passou ela à propriedade do comprador, de modo que, assim, pode este reavê-la da massa (ou do concordatário-vendedor), ou o respectivo preço (*Da Duplicata*, 2ª tir., 1954, pp. 57-58, n. 32).

“Otávio Mendes acorda com os demais, quando em seus comentários à Lei Falimentar de 1929, positivando que, por pertencer a coisa, a ele vendida, ao comprador, tem este o direito de peticionar-lhe a restituição, ‘como seu legítimo dono’ (*Falências e Concordatas*, 1930, p. 317, final).

“Assim, portanto, Desembargadores perinclitos, a *communis opinio doctorum* germana-se com o teor de julgar dos pretórios pátrios, não se refletindo, assim na jurisprudência, como na doutrina, qualquer dúvida, por mais diminuta, por mais esbatida, em derredor à tese que constitui a segunda premissa do nosso silogismo: tendo o comprador feito o pagamento da coisa comprada e tendo-se tornado seu proprietário através da tradição simbólica, pode ele peticionar-lhe a restituição, quer na falência, quer na concordata do vendedor, em cuja detenção ficou aquela coisa.

“3ª. Logo, eis a conclusão inadversável e inconfutável, se as faturas propiciaram à compradora Companhia Nacional de Alcool a tradição simbólica dos 400.000 litros de álcool, dos quais recebeu ela apenas 111.000 (1ª premissa), faltando-lhe os restantes 289.000 litros, e se, na concordata ou na falência do vendedor, o comprador pode peticionar a restituição da coisa vendida, desde que, por via da tradição simbó-

lica, tenha-se tornado seu proprietário (2ª premissa), evidentiíssimo está que à referida compradora, ora agravada, assiste o direito à restituição daqueles faltantes 289.000 litros. Conclusão inarredável. Daí, não oferecer a respeitável sentença agravada flanco a censuras. Daí, a desrazão do presente agravo. De manifesta e onipatente vacuidade, este. De procedência íntegra, inescandível, a respeitável sentença agravada. Daí, em suma e ao cabo de contas, o opinar esta Curadoria pela confirmação da sentença agravada.

“*Sic mihi videtur; sub censura* dêsse tão sábio quão acatado e respeitável Colégio Judicante.

“São Paulo, 28 de julho de 1960 (antes de decorridas as primeiras 24 horas do prazo legal de 48).

“J. Netto Armando (1º Curador Fiscal das Massas Falidas).”<sup>13</sup>

28. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu que:

“*Concordata* – Restituição de mercadorias vendidas pela concordatária – Tradução simbólica após pagamento do preço pelo comprador – Pedido deferido.

“Pago o preço e efetuada a tradição simbólica de mercadorias, pode o comprador pedir-lhes a restituição na concordata do vendedor.”<sup>14</sup>

29. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decisão nessa linha. Confira-se:

“*Ementa*: Art. 200 n. 3 do Código de Comércio. Art. 131 do Código de Processo Civil. Art. 136 do Decreto 4.857, de 1935. Inocorrência de ofensa de texto de lei e de dissídio jurisprudencial.

“Indexação: Expedição de fatura, tradição simbólica, mercantilmente, reputa-se tradição alegórica a expedição de fatura,

constituindo presunção da entrega da coisa, dir. comercial.”<sup>15</sup>

30. Muito já se discutiu, também na jurisprudência, acerca da necessidade do registro da transferência junto ao DETRAN para a transferência da propriedade do veículo. É pacífico, no entanto, que o registro junto ao DETRAN é obrigatório apenas para o conhecimento de terceiros, tanto assim que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 123, § 1º, dispõe que:

“Art. 123. (...)

“§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, é de trinta dias.”

31. Note-se que a própria norma já faz alusão ao proprietário, deixando, portanto, claro que a transferência da propriedade é ato anterior ao respectivo registro.

32. Sobre o tema, destacamos acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, que considerou comprovada a tradição do veículo – entendida como forma de transferência do domínio do bem móvel – com a simples exibição do recibo de compra e venda, equiparável, à emissão da nota fiscal fatura. Confira-se: “A diligência de transferência no DETRAN não cabe ao vendedor, que não pode ser responsabilizado pela omissão de terceiro. O domínio de coisa móvel se transmite pela tradição, que se prova pelos meios idôneos, independentemente da expedição de novo certificado de propriedade. Tendo a empresa comprovado a venda por recibo de compra e venda, onde o reconhecimento de firma é anterior à ocorrência, é de ser reconhecida a ilegitimidade *ad causam* passiva”.<sup>16</sup>

33. Destacamos, por fim, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece expressamente a possibilidade

13. TJSP, Agravo de Petição n. 103.005, 1ª Cív., Rel. Des. Carvalho Pinto, j. 30.8.1960, RT 317/276.

14. TJSP, Agravo de Petição n. 60.339, Rel. Des. José G. Rodrigues de Alckimin, j. 21.11.1952, RT 208/329.

15. STF, RE n. 7544, 2ª T., Rel. Min. Orosimbo Nonato, j. 8.5.1952, DJ 8.5.1952.

16. TACRJ, Apelação Cível 9.524/96, 2ª C., Rel. Juíza Marly Macedônio, j. 5.12.1996.

de tradição simbólica nas hipóteses de compra e venda de veículos:

“Não se pode olvidar, por oportuno, que a tradição não precisa ser necessariamente real, com a efetiva entrega da coisa. Pode também ser simbólica. Essa última se perfaz através de um ato que, por assim dizer, representa a entrega da coisa.

“No caso em análise, a r. sentença entendeu ter havido a compra e venda e a tradição simbólica, em face da documentação acostada às fls. 11-16, que se refere ao certificado de registro de veículos e de apólices de seguro, em nome do apelado.

“Tem-se, portanto, uma situação em que, ainda que não tenha havido a tradição real, houve a ficta, na medida em que a documentação de transferência foi entregue ao apelado, numa clara evidência de consolidação do domínio em suas mãos.”<sup>17</sup>

34. Como se vê, considerou o referido julgado ser necessário, para a caracterização da tradição simbólica ou ficta, uma evidência de consolidação do domínio nas mãos do adquirente. Ali, tal evidência foi a entrega da documentação de transferência do veículo.

35. Outro elemento que evidencia concretamente a transferência do domínio é a efetivação de alienação fiduciária subsequente à emissão da respectiva nota fiscal fatura, da concessionária ao banco financiador, prática também comum nesse tipo de operação e amplamente aceita, sem quaisquer questionamentos.

36. Ora, se a propriedade já não tivesse sido transferida ao respectivo comprador, com a emissão da nota fiscal fatura, não seria possível efetivar-se a alienação fiduciária subsequente, que importa em nova transferência.

37. No caso de haver financiamento pelo banco, que é praticamente simultâneo à emissão da nota fiscal fatura, as posições das partes são as seguintes:

(a) o comprador é proprietário que aliena fiduciariamente o bem ao banco;

(b) o banco é credor e proprietário fiduciário (art. 2º do DL 911) com base na nota fiscal fatura e no contrato de alienação fiduciária;

(c) a montadora ou qualquer outra vendedora é mera detentora do bem em nome e por conta do comprador.

38. Sendo assim, entendemos que, na hipótese, a emissão da nota fiscal fatura é suficiente para caracterizar a transferência da propriedade do(s) produto(s), na medida em que presentes (i) manifestação bilateral de vontade e (ii) tradição simbólica.

39. Mas além da tradição simbólica, poderíamos falar, também de tradição *ficta*.

40. A tradição é ficta sempre que o transmitente continua a possuir o bem em virtude de *constituto possessório*. Sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa assim se manifestou: “O constituto possessório, referido na lei e já mencionado no tocante aos imóveis, é tradição ficta. O alienante continua na posse do imóvel, mas altera-se seu animus. Possuía como dono e passa a possuir a outro título. Vende a coisa e permanece com ela como locatário, por exemplo. Também é ficta a tradição *breve manu*, quando a coisa já está em mãos de quem deve recebê-la, como descreve o vigente Código, operando-se apenas a mudança do título: o locatário passa a possuir como proprietário pelo ato de alienação”.<sup>18</sup>

41. Como visto, mesmo após a emissão da nota fiscal fatura, a montadora pode continuar na posse dos produtos alienados, que permanecem em seu pátio, à disposição do comprador para retirada.

42. Contudo, há alteração no *animus* da posse, já que a montadora-vendedora não é mais dona, mas sim mera detentora do bem, em nome e por conta do adquirente.

17. TJMG, Processo n. 2.0000.00.449771-0/000(1), Rel. Des. Tarcisio Martins Costa, j. 7.12. 2004, DJ 19.2.2005.

18. Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil, Direitos Reais*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 268.

43. Nesse sentido, para que não reste dúvida acerca da caracterização da nova relação jurídica protagonizada pela vendedora, pode-se inserir, no contrato de compra e venda, cláusula dispondo que, após a emissão da nota fiscal fatura, o comprador obriga-se a retirar o bem desde já colocado à sua disposição, em prazo estipulado, dentro do qual a vendedora deterá o bem, temporária e gratuitamente, em nome e por conta do comprador. Essa cláusula justificaria a detenção do bem pela montadora, desvinculando-a da condição de proprietária.

44. Em síntese, seja simbólica ou ficta, não temos dúvida de que, com a emissão da nota fiscal fatura, a tradição efetivamente ocorreu. E essa conclusão, além de amparada na doutrina e jurisprudência acima citadas, encontra amparo na própria interpretação da norma jurídica aplicável, no caso o supracitado art. 1.267 do Código Civil.

45. Há muito, vimos sustentando a necessidade de uma interpretação construtiva das normas, utilizando-se a “lógica do razoável”. Nesse sentido, afirmamos que: “A utilização da ‘lógica do razoável’ ou do ‘provável’ põe em relevo, inicialmente, a necessidade de encontrar-se a solução diante do caso concreto dando-se especial relevo aos valores sociais e econômicos envolvidos e expressos nas normas jurídicas aplicáveis. Ou seja, trata-se de encontrar a situação que seja considerada a mais aceitável pelo meio social, não necessariamente aquela que, em termos de expressões utilizadas pelas partes ou pela lei, ou de pura lógica formal, pudesse ser considerada como a única verdadeira. Daí ressaltar Perelman que o raciocínio jurídico deve visar, fundamentalmente, a encontrar e justificar a solução de uma controvérsia de maneira a ser consagrada, tal solução, pela comunidade”.<sup>19</sup>

## V. Conclusão

46. Diante do exposto, consideramos que, na operação de compra e venda de veículos automotores, bem como de chassis e plataformas, a emissão da respectiva nota fiscal fatura é suficiente para caracterizar a transferência da propriedade, já que:

(i) fundada em negócio jurídico bilateral, firmado mediante a manifestação de vontade do comprador, que adquire o produto da montadora, com a emissão, por esta, da correspondente nota fiscal fatura;

(ii) a emissão da referida nota corresponde à tradição simbólica dos bens, conforme orientação da doutrina e jurisprudência e os usos e costumes do setor automobilístico.

47. Assim, entendemos que a emissão da nota fiscal fatura do(s) produto(s) em questão é suficiente para caracterizar a transferência de propriedade, inclusive para o reconhecimento da respectiva receita, nos termos das regras estabelecidas para os fins do *International Financial Reporting Standards (IFRSs)*, especialmente o *International Accounting Standard 18*, item 14, *in verbis*:

“Revenue arising from the sale of goods should be recognised when all the following criteria have been satisfied:

“(a) the seller has transferred to the buyer the significant risks and rewards of ownership;

“(b) the seller retains neither continuing managerial involvement to the degree usually associated with ownership nor effective control over the goods sold;

“(c) the amount of revenue can be measured reliably;

“(d) it is probable that the economic benefits associated with the transaction will flow to the seller; and

“(e) the costs incurred or to be incurred in respect of the transaction can be measured reliably.”<sup>20</sup>

19. Arnoldo Wald, *Direito Civil, Introdução e Parte Geral*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 315-316.

20. Consulta ao site [www.iasplus.com/standard/ias18.htm](http://www.iasplus.com/standard/ias18.htm), em 11.9.2008.

